



PARECER JURÍDICO

Parecer nº. 021/2025

PROCESSO LEGISLATIVO nº. 1.088.
PROJETO DE LEI nº. 017/2025/Executivo
PROTOCOLO nº. 2.628.

Consultante:

Sr. Alex Maciel Diogo De Oliveira

Relator da Comissão de Justiça, Economia, Redação e Finanças

EMENTA: CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL. PROJETO DE LEI VISANDO A AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA UTILIZAÇÃO DE QUIOSQUE LOCALIZADO NA PRAÇA MATRIZ, POR EMPRESA PRIVADA, PARA FINS COMERCIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 28 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. REGULARIDADE FORMAL. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO POLÍTICA E TÉCNICA QUANTO AO INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE PARA FINS DE EVENTUAL DISPENSA DE CONCORRÊNCIA. RECOMENDAÇÃO PELA ANÁLISE DE MÉRITO PELAS COMISSÕES E PLENÁRIO.

I. RELATÓRIO

Aportou neste Departamento Jurídico o **Ofício nº. 020/2025/CJEF**, subscrito pelo Ilustre Vereador Alex Maciel Diogo De Oliveira, enquanto Relator da Comissão de Justiça, Economia, Redação e Finanças, para solicitar parecer jurídico afeto ao **Projeto de Lei nº. 017/2025**, de autoria do Prefeito Municipal, Sr. Eduardo José da Silva Abreu, que “**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL À EMPRESA SORVETES ROSA SABOR LTDA, PARA EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE QUIOSQUE LOCALIZADA NA PRAÇA MATRIZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”. O projeto visa autorizar a concessão de uso com a finalidade de instalação de empresa na praça matriz.

O expediente foi encaminhado em 09 de maio de 2025, às 17h.

É o sucinto relatório, necessário ao parecer que se segue.

II. DO PARECER

A. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Esclarece-se que este Departamento Jurídico, quando solicitado, expede Pareceres acerca da legalidade/constitucionalidade dos Projetos de Leis que tramitem na Câmara



Estado de Mato Grosso Câmara Municipal de São Pedro da Cipa – MT

Municipal. Dessa forma, cabe ao Advogado da Câmara discorrer sobre a forma como o ordenamento jurídico brasileiro aborda a matéria do Projeto.

Destaca-se que o parecer é meramente opinativo, não vinculativo, e apenas aponta o que é juridicamente possível e o que não, referente à legalidade e constitucionalidade. Além disso, é elaborado com base nos documentos apresentados para análise.

Assim, o parecer jurídico não tem como objeto a decisão política, tampouco a vincula, ficando o mérito das matérias do Projeto de Lei à deliberação dos nobres vereadores.

Com efeito, este Departamento Jurídico não possui competência para deliberar, aprovar, ou reprovado projetos, cuja competência é exercida pelos vereadores, que decidem considerando o Parecer da Comissão de Justiça Economia e Finanças e sua própria visão política.

Passo, então, ao Parecer.

B. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de análise do **Projeto de Lei nº. 017/2025**, encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, que tem por finalidade autorizar a **concessão de uso**, por meio de contrato administrativo, de um quiosque situado na Praça Matriz do Município à empresa **Sorvetes Rosa Sabor Ltda.**, para exploração comercial de produtos alimentícios.

A Lei Orgânica do Município de São Pedro da Cipa estabelece as competências do Prefeito e da Câmara Municipal em relação à administração dos bens públicos. A proposição em exame é adequada como projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo conforme disposto no artigo 24 da Lei Orgânica do Município de São Pedro da Cipa, que prevê:

Art. 8º - Compete ao Município, privativamente, legislar sobre os assuntos de interesse local.

Art. 24 - Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da câmara quanto aqueles destinados aos seus serviços.

A Lei Orgânica do Município de São Pedro da Cipa ainda estabelece, em seu art. 28, os requisitos para a **concessão de uso** de bens públicos por terceiros:

Artigo 28 – O uso de bens municipais, por terceiros, somente poderá ser feito mediante concessão administrativa de uso ou permissão, precedida de concorrência.

§ 1º - A concessão administrativa de uso dependerá de autorização legislativa e será outorgada por contrato, onde serão estabelecidas todas as condições de outorga e as obrigações das partes.

§ 2º - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, as entidades públicas, governamentais ou assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de São Pedro da Cipa – MT

§ 3º - A permissão será outorgada por contrato, onde serão estabelecidas todas as condições da outorga e as obrigações das partes.

§ 4º - A utilização de bens municipais por terceiros **será sempre remunerada**, salvo interesse público devidamente justificado, consoante o valor de mercado, a ser periodicamente atualizado.

Diante disto, temos como competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que versem sobre a administração dos bens municipais.

1) DA RESSALVA QUANTO A JUSTIFICATIVA DE INTERESSE PÚBLICO

A mensagem do projeto foi reformulada para apresentar uma justificativa que invoca como fundamentos o fomento ao empreendedorismo local, a valorização da Praça Matriz como espaço de lazer e convívio, e o acesso da comunidade a serviços de utilidade pública e alimentação, afirmando que a medida proporciona um uso socialmente útil ao bem público. **Porém, a validação de sua suficiência e pertinência, do ponto de vista político e comunitário, deve ser realizada pelos vereadores e pela comissão competente.**

Diante disto, cabe alertar aos nobres vereadores e à Comissão de Justiça, Economia, Redação e Finanças que, conforme dispõe o §2º do art. 28 da LOM, **a dispensa de concorrência pública somente será legítima se estiver caracterizado o interesse público relevante, o que exige:**

- Análise objetiva da justificativa apresentada pelo Executivo;
- Verificação do efetivo atendimento ao interesse coletivo;
- Avaliação da vantajosidade da proposta em relação à finalidade do espaço público e ao princípio da impessoalidade.

Portanto, a apreciação de mérito e a deliberação sobre a suficiência da motivação de interesse público são competências privativas dos membros desta Casa de Leis, devendo este Departamento Jurídico se limitar à análise jurídica formal.

2) RESSALVA QUANTO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO

Embora o art. 28 da Lei Orgânica do Município determine expressamente, em seu §1º, que a concessão administrativa de uso deverá ser outorgada por contrato, no qual serão estabelecidas todas as condições da outorga e as obrigações das partes, e em seu §4º disponha que a utilização de bens municipais por terceiros será sempre remunerada, não consta nos autos a minuta do contrato administrativo que instrumentalizará a presente concessão.

A ausência desse documento impossibilita este Departamento Jurídico de emitir manifestação mais aprofundada quanto às cláusulas contratuais que regerão a relação

Fone: (66) 3418-1213 - Rua Floriano Peixoto, 185 – Centro.

São Pedro da Cipa-MT - CEP: 78835-000

Este documento foi assinado digitalmente por Tullio Aguiar Tabosa.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 78EB-827F-C302-C177.

www.camaraopaopedrodacipa.mt.gov.br e-mail: juridico@camarasopaopedrodacipa.mt.gov.br



jurídica pretendida, especialmente no que se refere à modalidade e critérios de remuneração, responsabilidades assumidas, penalidades, prazos, e formas de fiscalização.

Diante disso, recomenda-se que a Câmara Municipal, por meio de sua Comissão ou de requerimento parlamentar, solicite ao Chefe do Poder Executivo o encaminhamento da minuta contratual, com vistas a permitir o adequado controle legislativo sobre os aspectos legais, financeiros e administrativos envolvidos na outorga da concessão.

3) RESSALVA RELACIONADA AO PRAZO DE CONCESSÃO

O **artigo 2º do projeto de lei** aduz que o prazo de concessão será estabelecido no contrato de concessão de uso, contudo, ressalto a necessidade de se estipular o prazo no corpo da lei, de modo a melhor obrar com o princípio da legalidade. Lado outro, a minuta do contrato não foi encaminhada junto ao projeto, conforme tecido em linhas anteriores, fato que prejudica uma análise mais aprofundada.

III. CONCLUSÃO

A análise do **Projeto de Lei nº 017/2025** indica que a proposta está em conformidade com as disposições da Lei Orgânica do Município de São Pedro da Cipa e do Regimento Interno da Câmara, desde que cumpridas as ressalvas acima estipuladas, especialmente no que tange à observância **das determinações contidas no art. 28 da LOM, as quais deverão ser analisadas pelas comissões competentes.**

À luz de todo o exposto, o Departamento Jurídico desta augusta Casa de Leis, após análise, emite o presente parecer com ressalvas, as quais orienta que sejam atendidas antes das posteriores fases regimentais do processo legislativo.

Após, recomenda-se que a votação do projeto atenda às disposições da Lei Orgânica do Município, bem como do Regimento Interno da Câmara nos pontos que tratam das atribuições da Câmara Municipal e do processo legislativo.

Ao ensejo da conclusão, ressalta-se, ainda, que este parecer foi emitido do ponto de vista estritamente jurídico e em consonância com o objeto posto à análise.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

À douta consideração superior.

Atenciosamente,

São Pedro da Cipa-MT, (data vide protocolo de assinatura digital¹).

(assinatura digital²)

¹ Data e horário conforme protocolo de assinaturas, constante na última página.

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos das Leis Federais nº. 11.419/2006 e 14.063/2020.



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de
São Pedro da Cipa – MT

Dr. Túlio Aguiar Tabosa
Advogado
OAB/MT 25.531/O
Matrícula 125-1

Fone: (66) 3418-1213 - Rua Floriano Peixoto, 185 – Centro.

São Pedro da Cipa-MT - CEP: 78835-000

Este documento foi assinado digitalmente por Túlio Aguiar Tabosa.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 78EB-827F-C302-C177.

www.camaraopedrodacipa.mt.gov.br e-mail: juridico@camarasaopedrodacipa.mt.gov.br

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/78EB-827F-C302-C177> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 78EB-827F-C302-C177



Hash do Documento

46F0BDCB6B630581FE8E345C6F8A47A6BCA185DF5CCC57F16FF38BC7C5C04995

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 09/05/2025 é(são) :

☒ Tulio Aguiar Tabosa (Signatário) - 003.169.831-01 em 09/05/2025 18:59 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

